



O professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra defende que os autarcas podem candidatar-se a outros municípios

# Os limites à renovação dos mandatos dos presidentes de Câmara são territoriais

**Pedro Costa Gonçalves**

**A** revelação segundo a qual a versão aprovada da lei que, há oito anos, definiu limites à renovação de mandatos se referia ao presidente 'da' em vez de ao presidente 'de' câmara e 'de' junta de freguesia ajuda a perceber que a AR pretendeu definir um limite relativo (territorial) e não absoluto (funcional).

E não pode ser de outro modo.

A Constituição estabelece que, no acesso a cargos eletivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a "liberdade de escolha dos eleitores" e a "isenção e independência do exercício dos respetivos cargos".

O fundamento da inelegibilidade prevista na lei de 2005 reconduz-se decerto à garantia da liberdade de escolha dos eleitores. Não está decerto em causa a garantia de isenção e independência do exercício do cargo, como sucede com muitos dos casos de inelegibilidade especial (inelegibilidade num certo círculo eleitoral) ou com a que resulta da condenação definitiva por crimes de responsabilidade: neste último, diz outra lei, não pode haver candidatura a "qualquer órgão autárquico", estipulando-se uma inelegibilidade geral.

Em termos constitucionais, a inelegibilidade em razão do limite à renovação de mandatos estabelece-se, pois, para garantia da liberdade de escolha dos eleitores —

é ainda para a realização desta garantia de liberdade que, desde 2004, a Constituição autoriza o legislador a "determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos".

Percebe-se: o exercício de mandatos sucessivos é suscetível de criar redes de cumplicidades e de interesses e fenómenos de captura psicológica dos eleitores. Além disso, o titular que se candidata ao órgão que ocupa tem, em geral, uma posição de vantagem ("efeito do incumbente").

Para preservar a liberdade de escolha dos eleitores, a lei pode então estabelecer limites à renovação de mandatos.

Ora, a realização desse objetivo pressupõe que o cargo em disputa e o universo eleitoral são os mesmos nas eleições que se sucedem. Sendo diferente o cargo ou, sobretudo, o universo de eleitores, não subsiste qualquer risco de cumplicidade ou de captura e a restrição deixa de se justificar.

Assim, se o candidato se submete ao sufrágio de uma diferente "parte do povo", de uma parte do povo que nunca foi chamada a votar nele, a liberdade de escolha dos eleitores permanece incólume. Aqui, o candidato não é incumbente, nem beneficia de qualquer vantagem eleitoral inerente ao cargo que ocupa.

A lei que limita a renovação de mandatos não pode impedir um cidadão — que não foi condenado por crime de responsabilidade e que não está em situação pessoal que envolva uma desconfiança quanto à sua isenção e independência — de se candidatar a um cargo que não ocupa e de pedir o voto a quem nunca nele foi chamado a votar.

